DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9711/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10056/2014
PROTOCOLO	: 1514185
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 48.600,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Supermercado Colombi Ltda., visando à aquisição de 2000 ovos de páscoa com no mínimo 150 gramas cada, para atender as escolas do município de Alcinópolis, APAE e Centro de Convivência da Melhor Idade (conviver), no valor inicial da contratação de R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 8/2014 – e a formalização contratual foram considerados regulares, conforme Decisão Singular **DSG – G. RC – 6434/2014,** *f.148/150.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 4.320/64 e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE- 2068/2017 - *f.231/233)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.234* (PARECER PAR - 2ª PRC – 11382/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Supermercado Colombi Ltda.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato N. 58/2014	R$ 48.600,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 46.656,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 46.656,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 46.656,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 46.658,00 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. III da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 58/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, através do Fundo Municipal de Assistência Social, e a microempresa Supermercado Colombi Ltda., de acordo com o previsto na Lei 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal – ***Luziano Furtado de Souza,*** inscrito no CPF n. 202.918.841-72, no valor de

correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA